



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.720017/2006-15
Recurso nº 946.385
Resolução nº **2202-00.274 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA, foi lavrado auto de infração de IRRF, às fls. 16/19, com fatos jurídicos tributários semanais ocorridos no primeiro trimestre de 1997.

O lançamento resultou de auditoria interna realizada sobre a DCTF apresentada pelo contribuinte, tendo sido apurado falta de recolhimento da contribuição. O crédito tributário formalizado perfaz o montante de R\$ 3.157,86, já computados juros de mora e multa de ofício (75%).

Cientificado da pretensão fiscal em 10.12.2001 (fl 24), o contribuinte apresentou impugnação em 09.01.2002 (lis 2/5), requerendo a improcedência do lançamento, uma vez que teria incorrido em erro no preenchimento da DCTF, ao informar imposto retido em valor "acentuadamente" superior ao efetivamente devido, tendo, para tanto, procedido à retificação da DCTF, nos autos de nº 10380.000434/2002-14 (11 26). Com o propósito de comprovar as suas alegações, teria juntado cópia dos seguintes documentos: DARFs, DCTFs original e retificadora, DIPJ retificadora, Livro de Apuração de ICMS, Planilhas Demonstrativas, Protocolo do Processo de Retificação da DCTF do I o trimestre de 1997.

A DRJ-Fortaleza a partir da análise dos argumentos do interessado, julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DA DCTF. POSTERIOR AO LANÇAMENTO.

A DCTF retificadora, apresentada depois de notificado o contribuinte do lançamento, não tem a eficácia de alterá-lo. O erro de fato no preenchimento da declaração comprova-se mediante a juntada, com a impugnação, de documentos fiscais e contábeis.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, a o art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, a l i n e a "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Insatisfeito com o resultado, o interessado interpõe recurso voluntário, indicando fundamentalmente:

- que ocorreu uma falha no desmembramento do processo tal como consignado a seguir:

..., a SRF/FOR tirou cópias dos documentos pertinentes a cada auto de infração. Acontece que, por um equívoco da SRF/FOR, não foi anexada aos processos desmembrados documentos importantes juntados pelo contribuinte, quando fez sua impugnação única, conforme se infere do pronunciamento do Douto julgador de 1º grau em seu voto:

"A respeito da juntada de documentos fiscais ou contábeis com a impugnação, o que se poderia afirmar tê-lo feito o interessado, a partir da relação à fl. 7, vale registrar que não se vê nos autos cópia de documentos que digam respeito ao fato gerador ou ao crédito tributário do IRRF.".(Grifou-se)

Com efeito, compulsando os autos, a recorrente comprovou a ausência de vários documentos importantes para o deslinde do feito. Após pesquisas aos cinco processos, a autuada constatou juntamente com servidores da SRF/FOR, que todos os documentos juntados por ela, estão no processo nº. 10380-000435/2002-51, que ainda não foi julgado, conforme se infere das cópias anexas do Livro Registro de Apuração de ICMS e Declaração de rendimentos Pessoa Jurídica, ano-calendário 1997 retiradas do referido processo.

Ora Exas., a recorrente instruiu a sua impugnação com toda a documentação probatória do direito alegado - como cópias autenticadas dos DARFs de recolhimento, da DCTF Original do 1º Trimestre de 1997, do Livro Registro de Apuração de ICMS etc, entretanto, não pode ser penalizada por um erro de procedimento cometido pela própria Receita Federal quando esta, ao fazer o desmembramento dos processos, não anexou documentos importantes para o deslinde de todos os processos.

Acrescenta-se que a recorrente também anexou a sua impugnação única as Planilhas I, II e III, que juntamente com a Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, exercício/1997, comprovam que houve um erro de preenchimento da DCTF relativa ao 1º Trimestre de 1997.

- Mais a frente prossegue o recorrente:

Conforme dito anteriormente, o contribuinte quando ingressou com a impugnação única relativa aos 05(cinco) autos de infração, anexou todos os documentos que comprovam os erros de preenchimento da DCTF relativa ao 1º Trimestre de 1997, bem como solicitou a retificação da mesma, a qual foi indeferida pela SRF/FOR.

DESSA FORMA, TODOS OS DOCUMENTOS JUNTADOS ORIGINALMENTE PELO CONTRIBUINTE E QUE VENHAM A SER CITADOS EM SUA DEFESA, SE ENCONTRAM ANEXOS AO PROCESSO Nº. 1038.000435/2002-51, CONFORME RELACIONADO ÀS FLS. 07 DOS AUTOS CITADOS, OS QUAIS FAZEM PROVA EMPRESTADA!

- Retira a inexistência de ato lesivo ao fisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Ante de analisar o processo, resta observar que o recorrente aponta irregularidades no processo de desmembramento do processo. Segundo o recorrente quando ingressou com a impugnação única relativa aos 05(cinco) autos de infração, anexou todos os documentos que comprovam os erros de preenchimento da DCTF relativa ao 1º. Trimestre de 1997, bem como solicitou a retificação da mesma, a qual foi indeferida pela SRF/FOR, tal como afirma as fls.45:

DESSA FORMA, TODOS OS DOCUMENTOS JUNTADOS ORIGINALMENTE PELO CONTRIBUINTE E QUE VENHAM A SER CITADOS EM SUA DEFESA, SE ENCONTRAM ANEXOS AO PROCESSO Nº. 10380.000435/2002-51, CONFORME RELACIONADO ÀS FLS. 07 DOS AUTOS CITADOS, OS QUAIS FAZEM PROVA EMPRESTADA!

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem anexe ao processo a cópia do processo 10380.000435/2002-51, ou os documentos a que faz referência o recorrente. Após incorporados a esse processo os documentos originalmente juntados, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez